

Parecer sobre a reforma da política agrícola comum (PAC):

- projecto de regulamento (CEE) do Conselho que institui um sistema de apoio para os produtores de determinadas culturas arvenses,
- projecto de regulamento (CEE) do Conselho que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais,
- projecto de regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 2727/75 que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais

(92/C 98/08)

Em 15 de Novembro de 1991, o Conselho decidiu, de harmonia com o disposto no artigo 198º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre os projectos de regulamento supramencionados.

Foi incumbida da preparação dos trabalhos a Secção da Agricultura e Pescas, que emitiu parecer em 6 de Fevereiro de 1992. Foi relator Luc Guyau.

Na 294ª reunião plenária (sessão de 26 de Fevereiro de 1992), o Comité adoptou por ampla maioria, com 2 votos contra e 8 abstenções, o parecer que se segue.

0.1. O presente parecer não pretende propor uma redefinição da PAC. Essa questão já foi objecto de parecer por parte do Comité, que, então, sublinhou a necessidade de conservar uma organização comum de mercados mínima, por forma a preservar as explorações e a produção europeias⁽¹⁾.

1. Diminuição dos preços

1.1. A proposta da Comissão parte da hipótese de que o preço mundial dos cereais estabilizará em 100 ECU por tonelada, ou seja, que se registará uma subida de 54 % em relação ao preço actual do mercado mundial.

1.1.1. Esta situação permitiria à Comissão alinhar os preços comunitários dos cereais pelos seus preços mundiais sem, todavia, diminuir para metade os preços comunitários actualmente em vigor.

1.2. O preço de 100 ECU por tonelada não só é improvável, como visa um objectivo ainda mais incerto, isto é, a obtenção de um preço mundial representativo dos custos de produção.

1.2.1. Ora, o mercado mundial tornou-se em pomo de disputa política para os grandes países produtores.

1.3. Um alinhamento pelos preços mundiais exporia os agricultores comunitários às flutuações das cotações e, conseqüentemente, condená-los-ia a rendimentos instáveis, quando um dos efeitos procurados pela política agrícola comum é precisamente subtraí-los a esse tipo de instabilidade.

1.3.1. Uma diminuição dos preços com essa dimensão daria origem a uma redução considerável dos empregos nas explorações agrícolas e nas empresas a montante e a jusante. É, aliás, pouco provável que a Comunidade esteja disposta a autorizar o esforço orçamental necessário, pelo menos ao fim de alguns anos neste novo regime.

1.4. O Comité não pode, pois, aceitar nem a dimensão nem o ritmo da diminuição dos preços proposta pela Comissão.

1.5. A diminuição dos preços limiares poria em causa o princípio da preferência comunitária. Com efeito, o diferencial de 20 ECU por tonelada entre o preço de intervenção e o preço limiar proposto pela Comissão nem sequer é suficiente para cobrir os custos de transporte na Comunidade. Os países membros importadores de cereais seriam tentados a abastecerem-se junto de países terceiros, em prejuízo de países comunitários produtores.

1.5.1. O Comité sugere que seja mantido um diferencial mínimo de 40 ECU por tonelada.

1.5.2. A política de preços poderá ter como objectivo complementar incentivar as produções de qualidade, em resposta à procura do mercado.

1.6. A proposta da Comissão antecipa-se, além disso, ao resultado das negociações do Acordo Geral sobre pautas aduaneiras e comércio (GATT), por via das quais a Comunidade procura obter contrapartidas para as suas concessões [«deficiency payments» americanos (sistema de subsídios aos agricultores praticado nos Estados Unidos), reequilíbrio...].

1.6.1. O Comité estima que a Comissão deverá evitar um calendário que obriga a Comunidade a concessões unilaterais.

⁽¹⁾ JO nº C 40 de 17. 2. 1992, p. 56.

2. Controlo da produção e compensações

2.1. A Comissão pretende obter o controlo da produção através de uma redução das terras cultivadas. Nessa óptica, propõe, por um lado, excluir os «pequenos» produtores da obrigação de retirada das terras e, por outro, limitar as compensações de retirada aplicáveis aos «grandes» agricultores.

2.2. O Comité considera que não se deve tentar resolver os problemas sociais no âmbito da regulamentação dos mercados. As explorações que constituem os alicerces da potência agrícola europeia não devem ser penalizadas.

2.2.1. Os pequenos produtores de certas regiões da Comunidade devem também ser objecto de uma política socioeconómica particular, baseada num dispositivo regulamentar e financeiro específico.

2.2.2. Nessa medida, deverá ser suprimido o limite máximo aplicável às compensações pelo «set-aside» (áreas em pousio por força do regime de retirada de terras), actualmente fixado numa capacidade de produção de 230 toneladas.

2.2.3. No entender do Comité, à luz dos esforços realizados em prol do controlo da produção, a compensação deverá ser integral, qualquer que seja a dimensão da exploração.

2.3. Assim, a isenção da obrigação de retirada das terras prevista para as explorações com uma capacidade de produção inferior a 92 toneladas de cereais não é aceitável. O Comité pensa que esse limite é demasiado elevado e não considera o caso das «grandes» explorações que apenas consagram alguns hectares à cultura de cereais.

2.3.1. O Comité entende que, no âmbito de uma política agrícola de mercado, esse limite deverá ser reduzido e fixado no nível a que o dispositivo se torna aplicável.

2.3.1.1. O Comité considera que o limiar de um hectare previsto no regime em vigor para a retirada de terras seria razoável.

2.3.1.2. Nesta linha, o Comité aprova as disposições que incentivam as utilizações industriais das folhas em pousio, desde que os interesses dos produtores empenhados de forma permanente nessas actividades sejam protegidos.

3. Aspectos administrativos e regionalização

3.1. A agricultura europeia encontra-se ameaçada pelo grave perigo da sobreadministração. Ao procurar controlar a oferta e precaver-se contra evoluções futuras imprevisíveis, a Comissão propõe um procedimento pesado para os agricultores e contrário à lógica económica.

3.2. Para evitar a «caça à ajuda» por parte dos agricultores, a Comissão propõe que as produções de referência de cada região de produção sejam estabeleci-

das com base no rendimento médio em cereais durante o período quinquenal 1986/1987-1990/1991, eliminando-se os anos de rendimento máximo e mínimo.

3.2.1. Esta disposição pode dar origem a três consequências preocupantes.

3.2.1.1. O regime proposto fará aumentar as obrigações administrativas das explorações agrícolas e as operações de controlo por parte das administrações. Com efeito, para cumprirem o regime proposto, os agricultores deverão declarar a superfície cultivada e o rendimento retirado nas campanhas de 1986/1987 a 1990/1991, após o que, sob controlo da administração, a cada colheita, deverão declarar a área das terras efectivamente retiradas da produção ou consagradas à produção agro-industrial.

3.2.1.1.1. A consideração do milho em silagem coloca um problema delicado, dado que as superfícies consagradas à sua cultura não são, em princípio, objecto de ajuda. Ora, é muito difícil distinguir o milho em silagem, com vocação forrageira, do milho em grão. Uma vez que, ao contrário daquilo que se verifica para as culturas forrageiras, os cereais autoconsumidos podem ser objecto de uma ajuda, o sistema preconizado pela Comissão corre o risco de encorajar as fraudes.

3.2.1.2. Paradoxalmente, estes maiores custos administrativos seriam acompanhados por um desmantelamento da política agrícola comum. Os limites fixados pela Comissão para as suas responsabilidades tapam-lhe a dimensão exacta das suas propostas, dado que a demarcação regional do território agrícola comunitário está confiada aos Estados-membros e não à Comunidade. Na realidade, este programa de regionalização equivaleria à distribuição de um envelope orçamental diferente a cada um dos Estados-membros, sendo a gestão dos mesmos vagamente fiscalizada pelas instâncias comunitárias. A política agrícola da Comunidade deixaria, pois, de ter fosse o que fosse de «comum». O Comité convida a Comissão a velar pela coerência entre regiões semelhantes.

3.2.1.3. A divisão do território da Comunidade em zonas de referência correspondentes às várias regiões de produção teria uma outra consequência grave, que constitui o terceiro motivo de preocupação do Comité.

3.2.1.3.1. Na realidade, todos os produtores que se situarem acima da média da região a que pertencem serão penalizados de duas formas:

— a obrigação de retirada de terras representaria uma diminuição da produção efectiva superior à produção de referência que serve de base ao cálculo das compensações pagas,

— os prejuízos induzidos pela diminuição dos preços seriam superiores à compensação concedida aos hectares cultivados.

3.2.1.3.2. Esta dificuldade apenas poderia ser ultrapassada através de uma referência individual. Nesse caso, o produtor seria, no entanto, confrontado com a rigidez das quotas de produção, um sistema contrário à lógica económica, uma vez que impede toda e qualquer alteração da produção ao longo de tempo.

3.2.1.3.3. A prazo, a adequação das referências à realidade agrícola é incerta. Os esforços de produtividade dos produtores do Sul da Europa não seriam, por exemplo, recompensados, em consequência, sugere-se à Comissão uma maior flexibilidade na fixação dos níveis de referência para esses Estados-membros. As disposições da proposta da Comissão que referem a possibilidade de introduzir modificações em função da evolução da produção, da produtividade e dos mercados são vagas e despidas de qualquer carácter obrigatório para as autoridades comunitárias.

3.2.2. O Comité mostra-se preocupado com estes perigos. Considera que é preciso evitar que a «caça à

ajuda» adquira aos olhos dos agricultores mais importância do que a própria produção.

3.2.2.1. Tendo em conta os problemas indicados de sobreadministração e de ameaça para a política comum, o Comité solicita à Comissão que analise a possibilidade de instaurar uma ajuda única por hectare aplicável a todos os tipos de cultura com base no rendimento médio em trigo por região.

3.2.2.1.1. As produções com rendimentos inferiores aos do trigo seriam objecto de um montante compensatório suplementar. Bem calculado, esse complemento, que seria pago à entrega, em função das colheitas efectivas, desencorajaria toda e qualquer «caça à ajuda».

3.2.2.1.2. O prémio por hectare constituiria, pois, a base do sistema, e as disposições específicas a certas culturas revestiriam um carácter complementar.

3.2.2.1.3. Ao propor uma ajuda única por hectare de culturas arvenses, o Comité estima que pode ser introduzida no sistema maior simplicidade e, logo, maior equidade e eficácia.

Feito em Bruxelas, em 26 de Fevereiro de 1992.

*O Presidente
do Comité Económico e Social*

Michael GEUENICH